



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 364/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022158/2020-11

INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA - PPGQ/CCE

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: PRESSUPOSTOS DO ART. 116 DA LEI 8.666/93. NO INSTRUMENTO EM ANÁLISE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE PLANO E TRABALHO.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, objetivando ações de fortalecimento acadêmico e qualificação institucional no âmbito da UFES e do IFES (Sequencial 33 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS, que o presente Termo de Cooperação não implicará na transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Termo. As despesas necessárias à consecução do objeto acordado tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Consta no PARÁGRAFO ÚNICO, que na hipótese de se verificar a necessidade de repasse de recursos financeiros, a fim de permitir a plena consecução do presente Termo, poderá ser celebrado convênios específicos, obedecendo, nesse particular, ao disposto na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

3. Consta nos autos a JUSTIFICATIVA DE INTERESSE INSTITUCIONAL, informando que o Termo de Cooperação visa o fortalecimento acadêmico entre UFES e IFES (processo n.: 23068.022158/2020-11) A implementação do projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: *1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição; 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico.* (Sequencial 21 - Lepisma).

4. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Independente de ser um instrumento que vai evoluir para atribuições plenamente definíveis em convenio, verifica-se que constam neste instrumento alguns dos pressupostos do art. 116 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º *A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela*

organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

6. Nesse sentido, recomendo prévia aprovação de um plano de trabalho, antes da assinatura do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

III- CONCLUSÃO.

7. A Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

8. Em conclusão, caso atendam a recomendação constante do item "6" deste parecer, e após análise da minuta proposta (Sequencial 33), por verificar a sua conformidade com a legislação aplicável, NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições, sendo que a análise da conveniência e oportunidade da celebração do ACORDO DE COOPERAÇÃO é critério exclusivo da autoridade competente.

9. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 11.

10. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 01 de setembro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022158202011 e da chave de acesso 01deafdd